

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10168/005.585/88-47

JRL

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº. 104-11.189

Recurso nº. : 70.715 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : GENTIL MARTINS DIAS

Recorrida : DRF EM BRASILIA (DF)

IRPF - CÉDULA "H" - LUCRO IMOBILIÁRIO - Uma vez apurado lucro imobiliário na venda de bens imóveis, não declarados, deve o mesmo ser tributado na Cédula "H". A tributação à alíquota de 25% é uma opção dada ao contribuinte e não à autoridade lançadora.

Recurso não provido.

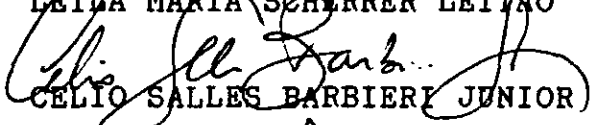
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENTIL MARTINS DIAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

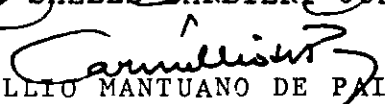
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITO

- PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR

- RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10168/005.585/88-47

RECURSO nº: 70.715

ACORDÃO nº: 104-11.189

RECORRENTE: GENTIL MARTINS DIAS

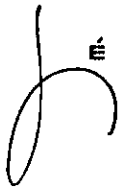
R E L A T Ó R I O

O Recorrente foi instado a pagar, através de notificação, imposto de renda suplementar, referente ao exercício de 1987, face à apuração de lucro imobiliário e omissão de rendimentos na Cédula "H".

Apresentada a impugnação, foi a mesma julgada parcialmente procedente, com base nas seguintes fundamentações, contidas na decisão de fls. 124/127, que ora leio para melhor esclarecimento.

Intimado da decisão em 14.11.91, recorre a este Conselho em 17.12.91, argumentando em resumo:

- a) que o saldo devedor com o banco de Boston em 31.12.86 era no montante de Cr\$ 416.666.667,00, conforme comprova;
- b) que o valor declarado para a biblioteca especializada é totalmente aleatório;
- c) que o Dali está preenchido erroneamente;
- d) que a alíquota para a tributação de eventual lucro imobiliário é de 25%, conforme ampla jurisprudência judicial.

 é o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10168/005.585/88-47

ACORDÃO Nº. 104-11.189

V O T O

Conselheiro CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, eis que foi obedecido o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72.

No mérito, não cabe razão ao Recorrente.

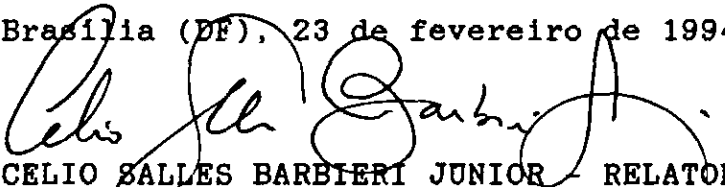
A dívida para com o Banco de Boston foi totalmente quitada no ano-base de 1986, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 105/118, fornecidos pelo próprio estabelecimento bancário, descaracterizando a carta de fl. 68 (trazida novamente no recurso).

Com relação aos outros itens, o Recorrente só apresenta alegações, sem nada comprovar, principalmente com relação ao custo dos imóveis, que conforme demonstrado nos autos, é aquele constante na planilha de fl. 123.

Finalmente, cabe acrescentar que a tributação do lucro imobiliário pela alíquota de 25% é uma opção do contribuinte, quando de sua declaração de rendimentos, e, uma vez não feita, principalmente com relação a rendimentos omitidos, não pode a fiscalização fazê-lo, por não ser de sua competência.

Face ao exposto, e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1994


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR